ACO-UTR-481/2025

Processo	-	TC/011344/2022
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão da 50ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 15/12/2023 – RJ Empreendimentos Esportivos Ltda. EPP – Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – Representação interposta em face do edital da Tomada de Preços 06/Seme/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de reforma do campo de futebol com execução de alambrado, iluminação e drenagem no CDC Jardim Vera Cruz, situado na Rua Ângelo Tarchi s/nº

65ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. SEME. REFORMA DE CAMPO DE FUTEBOL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. No edital de licitação, a exigência de qualificação técnica deve ser constituída de elemento de maior relevância e valor significativo do objeto. Art. 30, § 1º, I, L 8.666/1993. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que estão presentes os requisitos de admissibilidade regimentais.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo hígido o Acórdão recorrido, uma vez que as razões recursais apresentadas não trouxeram elementos capazes de reformá-lo, sendo certo que elas repisam argumentos já analisados e afastados pelos Órgãos Técnicos, na fase anterior, em decorrência de ter se mostrado indevida a exigência de qualificação técnica prevista no edital, porquanto não constitutiva de elemento de maior relevância do objeto pretendido ou valor significativo da contratação, em contrariedade às disposições do artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal 8.666/1993, vigente à época.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 21 de maio de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/affo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 25/07/2025 13:31:57 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 31/07/2025 16:22:45 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 3) e-TCM nº 11344/2022

Interessados: Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (SEME) e RJ Empreendimentos Esportivos Ltda – EPP

Objeto: **FASE RECURSAL** - Representação em face da Tomada de Preços nº 06/SEME/2022, cujo objeto é contratação de empresa especializada para execução de "reforma do campo de futebol com execução de alambrado, iluminação e drenagem no CDC Jardim Vera Cruz", situado à Rua Ângelo Tarchi, s/n - Jardim Vera Cruz - São Paulo - SP.

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Cuidam os autos, nesta fase, da análise do recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 82), em face do V. Acórdão (peça 74), prolatado na 50ª Sessão Ordinária Não Presencial, realizada

em 15.12.2023, que julgou parcialmente procedente a Representação apresentada, nos seguintes termos:

> "ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos regimentalmente.
> ACORDAM, ainda, à unanimidade, em reiterar o pedido cautelar de suspensão do certame, indeferido na peça 56, em razão de sua prejudicialidade.
> ACORDAM, à unanimidade, na apreciação do mérito, em julgá-la parcialmente procedente, por ser indevida a exigência de qualificação técnica (item 2.1 do relatório conclusivo da Auditoria), porquanto não constitutiva de elemento de maior relevância e valor significativo, contrariando as disposições do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, acompanhando os posicionamentos da Subsecretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e Secretaria Geral.
> ACORDAM, à unanimidade, no que tange às demais insurgências suscitadas pela representante, em julgá-las improcedentes, na esteira das conclusões unânimes dos Órgãos deste Tribunal. ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se dê conhecimento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao representante legal da representante e à representada, arquivando-se os autos, após o cumprimento das formalidades regimentais e transcorrido o prazo recursal."

Após a publicação do Aresto e a intimação dos Responsáveis, sobreveio o Recurso Ordinário da PFM, ora em julgamento, sendo que os demais responsáveis, a saber: Felipe Becari Comenale (Secretário Municipal de Esportes e Lazer), Fernanda Rodgério Costa

(Presidente da CPL, à época) e o representante da RJ Empreendimentos Esportivos Ltda-EPP, embora regularmente intimados, deixaram transcorrer *in albis*, o prazo assinalado para eventual interposição de Recurso (peça 88).

No que toca ao Recurso Ordinário, a PFM sustentou que restou devidamente comprovada a regularidade da "exigência de experiência prévia em elaboração de projeto" , nos termos dos esclarecimentos da Pasta, afirmando que todos os procedimentos havidos se pautaram pela transparência e legalidade, sendo certo que os pontos questionados pelos técnicos do Tribunal foram devidamente enfrentados e justificados pela Pasta, conforme se vê das manifestações encartadas aos autos por ocasião da instrução de primeira instância.

Ao final, requereu que o Recurso seja conhecido, dando-lhe provimento para que o v. Acórdão guerreado seja reformado e a Representação interposta seja declarada totalmente improcedente.

Submetido o Recurso Ordinário à Secretaria de Controle Externo (SCE), esta concluiu que as razões recursais não apresentaram argumentos que ensejassem a alteração do quanto decidido, ratificando, portanto, as conclusões expostas no Relatório Conclusivo, que considerou a procedência parcial da Representação,

sendo procedente o item 2.1 e improcedentes os itens 2.2 e 2.3. (peça 91).

Por sua vez, a Assessoria Jurídica (AJ) considerou que o Recurso Ordinário deve ser conhecido, mas, no mérito, opinou pelo seu desprovimento, por não vislumbrar argumentação hábil a reformar o v. Acórdão e também com amparo na análise promovida pela SCE.

Na manifestação final da Fazenda Municipal, foram reiterados os argumentos de sua peça recursal, requerendo fosse dado provimento, reformando-se parcialmente o v. Acórdão, para declarar totalmente improcedente a Representação.

Por fim, a Secretaria Geral (SG), opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e, considerando que ele repete as manifestações anteriores, já consignadas nos autos previamente à prolação do Aresto, opinou pelo seu não provimento, mantendo-se o v. Acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento Recurso Ordinário interpôs pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 82), em face do v. Acórdão (peça 74), prolatado na 50ª Sessão Ordinária Não Presencial, realizada em 15.12.2023, que julgou parcialmente procedente a Representação apresentada pela RJ Empreendimentos Esportivos Ltda – EPP, em face da Tomada de Preços nº 06/SEME/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de "reforma do campo de futebol com a execução de alambrado, iluminação e drenagem do CDC Jardim Vera Cruz", situado na Rua Ângelo Tarqui, s/n – Jardim Vera Cruz – SP.

Em sede de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto pela PFM, por preenchidos os requisitos de admissibilidade regimentais.

No mérito, verifico que as razões recursais apresentadas não trouxeram elementos capazes de reformar o v. Acórdão, sendo certo que elas repisam argumentos já analisados e afastados pelos Órgãos Técnicos desta casa, na fase anterior.

De fato, a instrução dos autos mostrou ser indevida a exigência de qualificação técnica prevista no Edital em comento, porquanto não constitutiva de elemento de maior relevância do objeto pretendido ou valor significativo da contratação, em contrariedade às disposições

do artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, vigente à época a.

Isto posto, com amparo nos pareceres da SCE, AJ e SG, que incorporo ao presente, conheço do Recurso Ordinário para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se hígido o v. Acórdão recorrido.

É como voto.

TCM, 05 de maio de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.05.05 10:49:39 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

RSPCV/RB

ACO-UTR-632/2024

Processo	-	TC/011344/2022
Representante	-	RJ Empreendimentos Esportivos Ltda – EPP
Representada	-	Secretaria Municipal de Esportes e Lazer
Objeto	-	Representação interposta em face do edital da Tomada de Preços 06/Seme/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de reforma do campo de futebol com execução de alambrado, iluminação e drenagem no CDC Jardim Vera Cruz, situado na Rua Ângelo Tarchi s/nº – Jardim Vera Cruz

50ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. SEME. Execução de reforma de campo de futebol. 1. A exigência de qualificação técnica para obras e serviços é possível, desde que fundada nos elementos de maior relevância e valor significativo. Art. 30, § 1º, I, L 8.666/1993. 2. Reiterado o pedido cautelar de suspensão do certame. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos regimentalmente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em reiterar o pedido cautelar de suspensão do certame, indeferido na peça 56, em razão de sua prejudicialidade.

ACORDAM, à unanimidade, na apreciação do mérito, em julgá-la parcialmente procedente, por ser indevida a exigência de qualificação técnica (item 2.1 do relatório conclusivo da Auditoria), porquanto não constitutiva de elemento de maior relevância e valor significativo, contrariando as disposições do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, acompanhando os posicionamentos da Subsecretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e Secretaria Geral.

ACORDAM, à unanimidade, no que tange às demais insurgências suscitadas pela representante, em julgá-las improcedentes, na esteira das conclusões unânimes dos Órgãos deste Tribunal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se dê conhecimento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao representante legal da representante e à representada, arquivando-se os autos, após o cumprimento das formalidades regimentais e transcorrido o prazo recursal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 15 de dezembro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 23/05/2024 09:50:03 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 03/06/2024 15:27:58 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 011.344/2022

Egrégio Plenário

Em julgamento a Representação oferecida pela empresa RJ EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA – EPP em que suscita ter havido possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 06/SEME/2022, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de "reforma do campo de futebol com execução de alambrado, iluminação e drenagem no CDC Jardim Vera Cruz", situado à Rua Ângelo Tarchi, s/n - Jardim Vera Cruz - São Paulo - SP.

Requereu fosse concedida medida cautelar para suspender o curso da licitação "e, caso já tenha havido alguma decisão de habilitação e classificação, que a mesma seja anulada, permitindo-se o credenciamento dessa ora Representante, para que sua proposta e documentação de habilitação seja analisada juntamente com as demais".

Consoante a Representante **a)** seria irrelevante e descabida a exigência de qualificação técnica - projeto individualizado de elaboração de 'arquitetura de edificação' -, haja vista não se tratar de edificação, mas de reforma de campo, com substituição de grama sintética; **b)** teria havido falta de clareza na classificação do objeto do Edital com as atividades previstas no item VIII da Portaria 047/SMSO-G/2017 e ausência de menção de exigência de projeto arquitetônico individualizado; e **c)** teria sido irregular o seu não credenciamento por não ter apresentado projeto arquitetônico individualizado na Tomada de Preços para CDC Itaquera, em 26.11.2021 (Tomada de Preços 03/SEME/2021).

A Subsecretaria de Controle Externo concluiu pela procedência da questão suscitada sobre exigência de qualificação técnica, eis que não constitutiva de elemento de maior relevância e valor significativo, a teor do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, mas assinalou que, *"tomando por base o*

texto do edital e da Portaria 047/SMSO-G/2017, não há evidências de erro na atuação da Comissão de Licitações durante a sessão que culminou com o não credenciamento da Representante". E, pela improcedência das demais insurgências.

Em sua análise, a Equipe de Auditoria anotou:

"*Observamos que a Portaria 047/SMSO-G/2017 estabelece normas e procedimentos para inscrição de empresas no Cadastro da Secretaria Municipal de Serviços e Obras (SMSO) e disciplina o funcionamento do sistema, constando no item VIII. PROJETOS, a seguinte nota:*

'Nota Importante: As atividades previstas nesta Categoria Cadastral deverão ser comprovadas por acervo técnico específico da atividade pretendida, ou seja, não serão considerados Atestados/CAT de execução de obras, nas quais a atividade pretendida faça parte dos serviços executados';

Verificamos que a SEME, quando da análise do recurso interposto pela empresa RJ EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA –EPP, à época da licitação, ponderou que o projeto executivo de arquitetura engloba peculiaridades além de reforma de edificação, conforme o estabelece a NBR 6492:94, serviços estes que devem ser apresentados em projeto executivo para a Secretaria, em virtude da necessidade de futura consulta e delimitação de informações para manutenções (peça 29, fl. 2). O Órgão argumentou, ainda, que não havia que se falar em similaridade entre os escopos dos certames da Secretaria, visto que cada um dos orçamentos possui peculiaridade em relação aos serviços que serão executados nos locais, não se tratando apenas de troca ou execução de gramado sintético, mas também de reformas de edificações, instalações elétricas e recuperações estruturais (peça 29, fl. 2). Assim, não verificamos possibilidade de interpretação alternativa, seja do texto do edital, seja do texto da Portaria 047/SMSO-G/2017. Tampouco se nota "invenção de uma categoria". Em que pese a "ausência de menção de exigência de projeto arquitetônico individualizado" no edital, ela consta na Portaria 047/SMSO-G/2017, como confirma a própria Representante. Ressalvamos que isso, porém, não altera o fato de que a exigência de experiência anterior em projeto, bem como do cadastro em SIURB/EDIF na "Categoria VIII – Projetos", se

mostram irregulares, conforme já analisado no item 2.1. Diante do exposto, consideramos improcedente o apontamento da Representante, no que tange à possibilidade de interpretação alternativa das exigências do edital e da Portaria 047/SMSO-G/2017".

E sobre o não credenciamento da Representante na Tomada de Preços 03/SEME/2021, a Auditoria sublinhou que "a Representante não apresentou evidências que indiquem irregularidade em atos da Comissão de Licitações, que decidiu pelo não credenciamento da Representante no Edital de Tomada de Preços 03/SEME/2021, nem apresentou evidências de que houve desatendimento, por parte da Comissão, das regras previstas naquele edital. Portanto a Representação é improcedente nesse aspecto".

Deixou anotado a seguinte cronologia dos acontecimentos a respeito do Edital de Tomada de Preços 06/SEME/2022, ora em exame:

• *A sessão de abertura do referido procedimento licitatório ocorreu no dia 30.05.2022, e na abertura do envelope referente à proposta, pela Comissão Permanente de Licitação – CPL 01, a empresa RJ EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS – LTDA foi classificada PROVISIORAMENTE em 1º lugar, com proposta no valor total de R$ 1.281.623,85; 2º Lugar – CONSTRUTORA LETTIERI CORDARO LTDA que não se fez credenciar e apresentou proposta no valor total de R$ 1.389.597,72; 3º Lugar – DPT ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI – que não se fez credenciar e apresentou proposta no valor total de R$ 1.416.822,86 e 4º Lugar – MATHESIS ENGENHARA E CONSTRUÇÃO LTDA que não se fez credenciar e apresentou proposta no valor total de R$ 1.435.048,02 (Diário Oficial Cidade de São Paulo – DOC -, 01.06.2022, pág. 90).*

• *Em 15.06.2022, a Comissão Permanente de Licitação – CPL 01, após análise do envelope de credenciamento pela área técnica competente, considerou que a licitante RJ EMPREENDIMENTO ESPORTIVOS LTDA restou NÃO CADASTRADA, por não atendimento do item VIII – PROJETOS, da Portaria 047/SMSO-G/2017, abrindo-se o prazo recursal de cinco dias úteis (DOC, 22.06.2022, pág. 97).*

• *Em 05.07.2022, após análise do recurso administrativo interposto pela licitante RJ EMPREENDIMENTO ESPORTIVOS LTDA – EPP (peça 28), pela Divisão de Engenharia e Serviços de Manutenção da SEME (peça 29), a Comissão Permanente de Licitação – CPL 01, decidiu CONHECER E DAR DESPROVIMENTO ao referido recurso (DOC 07.07.2022, pág. 91).*

• *Em 07.07.2022, na sessão pública de abertura do Envelope nº 02 – Habilitação, restaram CLASSIFICADAS e HABILITADAS DEFINITIVAMENTE as seguintes licitantes: 1º Lugar: DPT ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI – que não se fez credenciar e apresentou proposta no valor total de R$ 1.416.822,86 e 2º Lugar: MATHESIS ENGENHARA E CONSTRUÇÃO LTDA que não se fez credenciar e apresentou proposta no valor total de R$ 1.435.048,02, ficando INABILITADA a empresa CONSTRUTORA LETTIERI CORDARO LTDA, por descumprimento do item 7.1, alínea "a.2" do instrumento convocatório, sendo que as licitantes MATHESIS ENGENHARA E CONSTRUÇÃO LTDA e CONSTRUTORA LETTIERI CORDARO LTDA declinaram do exercício do prazo recursal (DOC, 08.07.2022, pág. 95);*

• *Em 15.07.2022 foi publicada a homologação do resultado do Edital de Tomada de Preços 006/SEME/2022 e a adjudicação do objeto do certame à licitante vencedora, DPT ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI, no valor total de R$ 1.416.822,86 (DOC, pág. 83);*

• *Em 18.07.2022 foi assinado o termo de contrato 26/SEME/2022 com a empresa DPT ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI, no valor total de R$ 1.416.822,86 (DOC SEI 067572099);*

• *Em 23.07.2022 foi publicado o extrato do termo de contrato 26/SEME/2022 (DOC, pág. 115).*

• *Em 25.07.2002, foi dada ordem de início à execução do objeto, nos termos do documento SEI 069522896.*

Em seu parecer (peças 54 e 55), a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu pela prejudicialidade do pedido cautelar de suspensão do certame. Sobre o mérito, com amparo no exame técnico da Subsecretaria de

Controle Externo (peça 52), posicionou-se "pela parcial procedência desta Representação, quanto à alegação de irregularidade na exigência de experiência prévia em "elaboração de projeto", ainda mais de forma individualizada, por não constituir elemento de maior relevância e valor significativo (cadastro SIURB/EDIF na "categoria VIII - Projetos") e violar o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.1)".

Tendo em vista a lavratura do Contrato 26/SEME/2022, decorrente da Tomada de Preços 06/SEME/2022, indeferi o pedido liminar de suspensão formulado pela Representante, por sua prejudicialidade, como destacado no parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, peça 54.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou que a Representação fosse julgada prejudicada, porquanto "o contrato 26/SEME/2022, decorrente da Tomada de Preços 06/SEME/2022, com a empresa DPT Engenharia e Arquitetura Eireli, foi lavrado em 18.07.2022, e publicado no DOC em 23.07.2022 (pág. 115), tendo a ordem de início sido emitida nos termos do documento SEI 069522896. O pedido inicial era precisamente a suspensão do certame, o que não mais se afigura possível. E tampouco útil e necessário, circunstância que evidencia a chamada falta de 'interesse processual', impondo-se seja julgada prejudicada – sem análise de mérito – a presente Representação".

Sublinhou não haver evidências de erro na atuação da Comissão de Licitações durante a sessão que culminou com o não credenciamento da Representante, impondo-se o julgamento pela prejudicialidade ou improcedência da Representação.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao pedido cautelar de suspensão do certame, manifestou-se por sua prejudicialidade. E, no mérito, diante da especificidade da matéria técnica, notadamente em relação às duas últimas alegações da Representante, opinou pela parcial procedência em relação ao item 2.1 do Relatório Preliminar da SCE (Peça 52) e improcedentes os itens 2.2 3 2.3 do referido Relatório.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação oferecida pela empresa RJ Empreendimentos Esportivos LTDA – EPP em que suscita ter havido possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 06/SEME/2022, objetivando a "reforma do campo de futebol com execução de alambrado, iluminação e drenagem no CDC Jardim Vera Cruz", situado à Rua Ângelo Tarchi, s/n - Jardim Vera Cruz - São Paulo – SP, com pedido de medida cautelar de suspensão do certame e de anulação de eventual decisão de habilitação e classificação eventualmente ocorrida, de modo a permitir seu credenciamento, para que sua proposta e documentação de habilitação fosse analisada juntamente com as demais.

Consoante se observa dos autos, a Representante sustenta que a) seria irrelevante e descabida a exigência de qualificação técnica - projeto individualizado de elaboração de 'arquitetura de edificação' -, haja vista não se tratar de edificação, mas de reforma de campo, com substituição de grama sintética; b) teria havido falta de clareza na classificação do objeto do Edital com as atividades previstas no item VIII da Portaria 047/SMSO-G/2017 e ausência de menção de exigência de projeto arquitetônico individualizado; e c) teria sido irregular o seu não credenciamento por não ter apresentado projeto arquitetônico individualizado na Tomada de Preços para CDC Itaquera, em 26.11.2021 (Tomada de Preços 03/SEME/2021).

Após o exercício do contraditório, e considerando todos os esclarecimentos reunidos aos autos, conheço da Representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos regimentalmente.

Em relação ao pedido cautelar de suspensão do certame, indeferido na peça 56, em razão de sua prejudicialidade, reitero nesta oportunidade.

Na apreciação do mérito, julgo-a parcialmente procedência, por ser indevida a exigência de qualificação técnica (item 2.1 do relatório conclusivo da Auditoria), porquanto não constitutiva de elemento de maior relevância e valor significativo, contrariando as disposições do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei

8.666/93, acompanhando os posicionamentos da Subsecretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e Secretaria Geral, cujos argumentos ficam incorporados neste voto.

Verificou-se que "*o projeto executivo (três pranchas A1, no valor total de R$ 9.369,45) representa apenas 0,77% da soma dos custos básicos orçados para a licitação – R$ 1.215.009,75 (DOC SEI 062508166), não constituindo parcela de maior relevância e valor significativo da licitação, de modo que a exigência de comprovação de aptidão técnica disposta no itens 7.1.a.2 e 7.1.a.3 do edital contraria o disposto no art. 30, § 1º, I da LF 8.666/1993*".

Destaco, todavia, que não houve registro nos autos de "evidências de erro na atuação da Comissão de Licitações durante a sessão que culminou com o não credenciamento da Representante".

Referentemente às demais insurgências suscitadas pela Representante, julgo-as improcedentes, na esteira das conclusões unânimes dos Órgãos deste Tribunal.

Dê-se conhecimento deste voto e do Acórdão a ser prolatado à Representante, na pessoa de seu representante legal.

Cumpridas as formalidades regimentais e transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.11.30 16:27:05 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

AAC/SMAS